

# AS FUNDAÇÕES NO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO

## *THE FOUNDATIONS IN BRAZILIAN ADMINISTRATIVE LAW*

RENATA VAZ MARQUES COSTA RAINHO<sup>1</sup>

**Resumo:** Dentre as entidades da Administração Pública indireta, as fundações são aquelas que apresentam maior controvérsia doutrinária acerca da natureza jurídica. Celso Antônio Bandeira de Mello, por exemplo, sustenta que as fundações públicas são sempre pessoas jurídicas de direito público. Já Hely Lopes Meirelles sustentava serem todas as fundações públicas pessoas jurídicas com regime jurídico de direito privado, considerando a expressão “fundação pública” uma *contraditio in terminis* porque, se é fundação, está ínsita na instituição a sua natureza privada. Já autores como Maria Sylvia Zanella Di Pietro sustentam a existência de fundações com regime jurídico de direito público ou de direito privado. Filio-me no presente artigo à terceira corrente, e pretendo demonstrar sua coerência partindo da análise do conceito de fundação a partir da teoria geral do direito. Apresento, ainda, as propostas quanto ao tema do anteprojeto para uma nova organização administrativa, e a experiência prática do Estado de Minas Gerais.

**Palavras-chave:** fundações; direito administrativo; Estado de Minas Gerais.

**Abstract:** Among the entities of indirect public administration, foundations are those with the greatest doctrinal controversy about their legal nature. Celso Antônio Bandeira de Mello, for example, maintains that public foundations are always legal persons governed by public law. Hely Lopes Meirelles, on the other hand, argued that all public foundations are legal entities with the legal regime of private law, considering the expression “public foundation” a *contraditio in terminis* because, if it is a foundation, its private nature is inherent in the institution. Authors such as Maria Sylvia Zanella Di Pietro support the existence of foundations with a legal regime of public law or private law. In this article, I join the third current, and I intend to demonstrate its coherence starting from the analysis of the concept of foundation from the general theory of law. I also present the proposals regarding the theme of the preliminary project for a new administrative organization, and the practical experience of the State of Minas Gerais.

**Keywords:** foundations; administrative law; State of Minas Gerais.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela UFMG.

## 1. INTRODUÇÃO

A Administração Pública, em seu sentido formal, ou seja, no que concerne aos seus sujeitos, é composta de órgãos e entidades, frutos de atos de desconcentração e de descentralização administrativa, respectivamente. As entidades da Administração indireta, em virtude da descentralização administrativa institucional ou por outorga, são quatro, quais sejam, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações públicas, cada qual dessas entidades com suas peculiaridades que as caracterizam.

Dentre elas, a fundação pública é a que apresenta maior controvérsia doutrinária em sua compreensão e natureza jurídica.

Por exemplo, Celso Antônio Bandeira de Mello sustenta que as fundações públicas são sempre pessoas jurídicas de direito público<sup>2</sup>. Já Hely Lopes Meirelles sustentava serem todas as fundações públicas pessoas jurídicas com regime jurídico de direito privado, considerando a expressão “fundação pública” uma *contraditio in terminis* porque, se é fundação, está ínsita na instituição a sua natureza privada<sup>3</sup>. Já autores como Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>4</sup> sustentam a existência de fundações com regime jurídico de direito público ou de direito privado.

Filho-me no presente artigo à terceira corrente, e pretendo demonstrar sua coerência partindo da análise do conceito de fundação a partir da teoria geral do direito. Apresento, ainda, as propostas quanto ao tema do anteprojeto para uma nova organização administrativa, e a experiência prática do Estado de Minas Gerais.

### 1.1. Fundações segundo a Teoria Geral do Direito

Tradicionalmente, o instituto jurídico ‘fundação’ remete ao conceito de conjunto de bens, personalizado, com regime jurídico de direito privado, regulado pelo Código Civil, velado pelo Ministério Público, com finalidade traçada pelo seu instituidor dentre aquelas permitidas em lei.

Não obstante tratar-se de figura associada tipicamente ao direito privado, a utilização de fundações pela Administração Pública, como um instrumento de descentralização administrativa institucional, não é algo novo, antecedendo a ordem constitucional de 1988 no Brasil. As

---

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 32ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 190-191.

<sup>3</sup> LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 2ª edição, 1966, p. 314 e 12ª edição, 1986, p. 317 apud CRETELLA JUNIOR, José. *Fundações de direito público*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 3.

<sup>4</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 29.ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 541.

denominadas fundações públicas ou fundações estatais, possuem peculiaridades que as distinguem das fundações do Código Civil propriamente ditas.

Nesse sentido, importante é o ensinamento de José Cretella Junior, pelo qual os institutos devem ser estudados segundo a Teoria Geral do Direito, pois o conceito de fundação não é prioridade do direito público ou privado. Segundo o autor:

a captação do conceito dos institutos cabe à teoria geral do direito que, abstraindo e generalizando, ou seja, eliminando os traços que caracterizam as *figurae iuris*, no campo público ou privado, procura chegar a noção comum aos dois campos, sem compromisso com nenhum deles.<sup>5</sup>

Assim, segundo a Teoria Geral do Direito, a fundação, gênero, do qual são espécies a fundação privada e a fundação pública, pode ser conceituada genericamente como “um patrimônio personalizado, afetado a um fim”<sup>6</sup>.

Cretella Junior pontua que pelo fato de o direito privado ser o ramo tradicional, mais trabalhado, gerou como resultado que os institutos fossem primeiro idealizados nesse setor do direito, e depois transplantados para o direito público, o que gerou a controvérsia em torno de certos conceitos. No entanto, defende que os institutos jurídicos devem primeiramente ser compreendidos em sua essência, conforme a teoria geral do direito, para posteriormente adentrar-se nas peculiaridades daquele instituto em cada ramo específico do direito.

Assim, a fundação, enquanto gênero, deve ser conceituada conforme a teoria geral do direito, não se confundindo com suas espécies fundação de direito público e fundação de direito privado, espécies essas “flexionadas às exigências do Direito Civil e do Direito Administrativo”<sup>7</sup>.

Segundo Cretella, publicistas e privatistas, nacionais e internacionais, procuraram estabelecer o conceito de fundação, dentre eles Zanobini “massa de bens destinada à consecução dos fins próprios de uma pluralidade indeterminada de pessoas”<sup>8</sup>, Clóvis Beviláquia entende que fundações “consistem em complexos de bens (*universitas bonorum*) dedicados à consecução de certos fins e, para esse efeito, dotados de personalidade”<sup>9</sup>, e Vicente Rao entende que fundação consiste em um “ente jurídico de existência real, objetivado pela organização que se destina, mediante a

---

<sup>5</sup> CRETELLA JUNIOR, José. *Fundações de direito público*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 3.

<sup>6</sup> *Ibid.*, p. 2

<sup>7</sup> *Ibid.*, p. 3

<sup>8</sup> ZANOBINI. *Corso di Diritto Amministrativo*, 6<sup>o</sup> ed, 1950, VOL. I, P. 94 apud CRETELLA JUNIOR, José. *Fundações de direito público*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 3.

<sup>9</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*, 3<sup>a</sup> ed., 1946, pp. 158-159 apud CRETELLA JUNIOR, José. *Fundações de direito público*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 3.

utilização de um patrimônio próprio, a realizar os fins que lhe foram impostos por seu instituidor”<sup>10</sup>.

Verifica-se que das várias definições de fundação, três são suas notas típicas, seus componentes básicos: universalidade de bens, personalização, finalidade.

Nesse sentido, fundação é um patrimônio personalizado afetado a um fim. Esse é o conceito geral de fundação conforme a teoria geral do direito, a partir do qual deve-se trabalhar para conceituar as espécies fundações de direito público e fundações de direito privado.

Alerta Cretella Junior que,

se, porém, ao invés de partir do gênero, chegando-se às espécies, o observador tomar uma das espécies, já tipificada e diferenciada, e tentar com ela abranger a outra espécie, adaptando a segunda à primeira, o método de trabalho foi subvertido e as conclusões serão eivadas de vício metodológico.<sup>11</sup>

Isso porque categorias jurídicas são formulações genéricas, em abstrato, com as respectivas conotações típicas, ainda que não comprometidas com nenhum dos ramos em que se bifurca a ciência jurídica, “são os moldes indiferenciados ou formas puras de que fala Rudolf Stammler, cujo aproveitamento é feito, depois, pelos cultores do direito privado e do direito público para a estruturação das espécies consideradas”<sup>12</sup>.

Patrimônio personalizado dirigido a um fim é a categoria jurídica fundação estruturada pela teoria geral do direito. A natureza pública ou privada do patrimônio, bem como o processo de aquisição de sua personalidade jurídica precedida ou não de autorização legal, além de sua finalidade e outros traços distintivos é que diferenciará o instituto jurídico flexionando-o para o ramo do Direito Privado – fundação privada – ou para o ramo do Direito Público – fundação pública.

As notas características de cada espécie formarão o respectivo regime jurídico, privado ou público, de acordo com a espécie considerada.

Toda fundação pública ou privada é (i) patrimônio, (ii) personalizado, (iii) afetado ou dirigido a um fim. Trata-se do instituto jurídico fundação, gênero, que se for trabalhado pelo Direito Civil teremos a espécie fundação privada, e se for trabalhado pelo Direito Administrativo teremos a espécie fundação pública.

Assim, analisadas as fundações a partir da Teoria Geral do Direito, passa-se à sua análise a partir de seu substrato segundo o Direito Romano.

---

<sup>10</sup> RAO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*, 1958, tomo III, p. 270 apud CRETELLA JUNIOR, José. *Fundações de direito público*. Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 3.

<sup>11</sup> CRETELLA JUNIOR, José. *Fundações de direito público*. Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 4.

<sup>12</sup> *Ibid.*, p. 7.

## 1.2. Substrato – Direito Romano

Direito Romano “é o conjunto de normas que regeram a sociedade romana desde a origem (segundo a tradição, Roma foi fundada em 754 a.C.) até o ano 565 d.C., quando ocorreu a morte do imperador Justiniano”<sup>13</sup>.

Pontua-se que a utilidade do estudo do Direito Romano está no fato de ele ser um admirável instrumento de educação jurídica:

nas ciências sociais, ao contrário do que ocorre nas físicas, o estudioso não pode provocar fenômenos para estudar as suas consequências. (...) Portanto, quem se dedica às ciências sociais tem o seu campo de observação restrito aos fenômenos espontâneos, e o estudo destes, na atualidade, se completa com o dos ocorridos no passado. É por isso que, se o químico, para bem exercer sua profissão, não necessita de conhecer a história da química, o mesmo não sucede com o jurista.<sup>14</sup>

Ao lado da pessoa física, como sujeito de direitos e obrigações, a ordem jurídica reconhece a existência de entidades abstratas às quais atribui personalidade jurídica, as pessoas jurídicas.

A necessidade dessas abstrações, ou seres abstratos, se dá em razão da fragilidade do homem para a consecução de certos objetivos, sejam empreendimentos que exijam esforços que excedam à duração da vida humana, sejam empreendimentos que demandem patrimônio superior ao individual<sup>15</sup>. No Direito Romano, duas são as espécies de pessoas jurídicas: as corporações (ou associações) e as fundações.

As corporações são um conjunto de pessoas que se reúnem para a consecução de determinado objetivo, ao qual a ordem jurídica outorga personalidade. As fundações, por sua vez, são bens, destacados do patrimônio de uma pessoa física ou jurídica e destinados a determinado escopo, aos quais a ordem jurídica outorga personalidade<sup>16</sup>.

Assim, para os romanos, as pessoas jurídicas ou são conjuntos de bens “*universitates rerum*” ou conjuntos de pessoas “*universitates personarum*”.

Sustenta Cretella que para se entender de maneira exata o contorno jurídico da fundação é necessário, em primeiro lugar, partir da ideia fundamental de substrato<sup>17</sup>. Substrato (sub – debaixo, estrato – camada) significa camada interna, algo relativo à estrutura interna, à essência.

---

<sup>13</sup> ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 1.

<sup>14</sup> *Ibid.*, p. 2.

<sup>15</sup> *Ibid.*, p. 131.

<sup>16</sup> *Idem.*

<sup>17</sup> CRETELLA JUNIOR, José. *Fundações de direito público*. Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 10.

O substrato pode ser patrimonial ou pessoal, de forma que segundo o substrato as pessoas jurídicas podem apenas classificar-se em fundações – substrato patrimonial – ou corporações – substrato pessoal.

Para essa classificação não interessa a finalidade perseguida pela pessoa jurídica, a expressão substrato é usada pela doutrina italiana como referência a um critério para se classificar as pessoas jurídicas, mediante a análise de seus elementos internos constitutivos. Pelo critério do substrato analisa-se a essência das pessoas jurídicas, observando-se se suas partes integrantes são predominantemente bens ou predominantemente pessoas.

A doutrina italiana, fundamentada no substrato estrutural ou composição interna dos elementos constitutivos das pessoas jurídicas, empreendeu a classificação destas em fundações e corporações, sendo a única divisão das pessoas jurídicas, quer no campo público, quer no privado.

Nesse sentido, diante de tais apontamentos, podemos concluir que as pessoas jurídicas podem ser classificadas de duas formas. A primeira, com inspiração no Direito Romano, divide as pessoas segundo o seu substrato, seja ele fundacional (*universitas rerum*, conjunto de bens) ou corporacional (*universitas personarum*, conjunto de pessoas). A segunda, de acordo com o regime jurídico, dividindo-se em regime jurídico de direito público ou regime jurídico de direito privado, a incidir sobre os institutos jurídicos em sua essência, conforme seu substrato.

Logo, podemos ter fundações com regime jurídico de direito público ou de direito privado, assim como corporações com regime jurídico de direito público ou de direito privado.

Fundações com regime jurídico de direito público são, por exemplo, as autarquias fundacionais. Fundações com regime jurídico de direito privado são, por exemplo, as fundações privadas do Código Civil, ou mesmo as fundações públicas com regime jurídico de direito privado.

Corporações com regime jurídico de direito público são, por exemplo, os consórcios públicos com natureza jurídica de direito público, também denominados associações públicas, conjunto de entes federativos, pessoas jurídicas de direito público interno.

Por fim, corporações com regime jurídico de direito privado são, por exemplo, os consórcios públicos de direito privado, ou os Conselhos de Fiscalização Profissional (CREA, CRM, CRO, OAB, etc.), também chamados de corporações profissionais ou autarquias corporativas.

É a partir de tais premissas que se passa a analisar as espécies de fundações.

## 2. ESPÉCIES DE FUNDAÇÕES

Considerando o exposto, as fundações são um patrimônio personalizado dirigido a um fim, são *universitas rerum*, um conjunto de bens, e podem assumir o regime jurídico de direito público ou de direito privado.

Assumindo o regime jurídico de direito público, serão espécies do gênero autarquia, as autarquias fundacionais.

Assumindo o regime jurídico de direito privado, serão ou fundações criadas por particulares, regidas integralmente pelo Código Civil, ou fundações criadas pelo Estado, as chamadas fundações públicas<sup>18</sup> de direito privado, sendo entes estatais integrantes da administração pública indireta, como passamos a analisar.

## 2.1. Fundações com Regime Jurídico de Direito Público

Conforme ensinamento de José Cretella Junior<sup>19</sup>, o instituto jurídico “fundação pública” precedeu à ideia de autarquia, sendo cogitado na Itália em fins do século XIX e início do século XX. No entanto, posteriormente, a categoria jurídica autarquia acabou por englobar as modalidades fundação e corporação, fundindo em um mesmo gênero as duas espécies. Com isso, em vários países, como no Brasil, a ideia de autarquia passou ao primeiro plano, deixando-se a um segundo plano as ideias de fundação pública e corporação pública.

No Brasil vigora a tese de que fundação de direito público e corporação de direito público são modalidades do gênero autarquia.

A fundação pública tem por finalidade a gestão de serviços públicos, são as autarquias fundacionais, incluindo-se desse modo entre as entidades da Administração Indireta, ao lado das corporações de direito público, que seriam as autarquias corporativas, a exemplo dos Conselhos de Fiscalização Profissional, ou mesmo dos Consórcios Públicos de Direito Público, ambas espécies do gênero autarquia que em sua essência são conjuntos de pessoas em uma classificação conforme o substrato.

Pode se conceituar a fundação pública como patrimônio público dotado de personalidade de direito público, endereçado a uma finalidade pública específica. Para Cretella Junior<sup>20</sup>, as

---

<sup>18</sup> Cumpre ressaltar que o adjetivo “públicas” aqui é equivalente àquele usado nas empresas públicas, ou seja, apenas com a finalidade de designar que se trata de pessoa jurídica de alguma forma ligada ao Estado.

<sup>19</sup> ANTONIO SALANDRA, *Lezione di Diritto Amministrativo*, 1909-1910, 4ª parte, p. 135 apud CRETELLA JUNIOR, José. *Fundações de direito público*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 1.

<sup>20</sup> CRETELLA JUNIOR, José. *Fundações de direito público*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 2

fundações de direito público enquadram-se, sem dúvida alguma, entre as entidades que no Brasil desenvolvem, prestam, desempenham ou exercem serviços específicos.

A autarquia é um serviço público personificado, dotado de autonomia administrativa e financeira, com patrimônio, orçamento e agentes próprios. Constitui, em última análise, um processo técnico de descentralização de serviços, através do qual se procura imprimir maior flexibilidade à Administração. A mais recente doutrina no campo do direito público admite que as autarquias constituem gênero que comporta várias espécies.

Partindo da premissa de que se deve considerar primeiramente as características ontológicas dos institutos jurídicos e não os nomes que os designam, os publicistas, embasando-se na teoria geral do direito, esclarecem a verdadeira natureza estrutural das autarquias, distinguindo-as em corporações públicas e fundações públicas. No entanto, do ponto de vista pragmático, a nomenclatura adotada não é de molde a produzir efeitos jurídicos relevantes pois às espécies fundação pública e corporação pública se aplicarão as normas constitucionais e legais que regem o gênero autarquia.

O elemento imprescindível à caracterização da pessoa jurídica de direito público é a lei. A autarquia, encarada sob o aspecto fundacional, enquanto pressupõe a afetação de uma massa patrimonial, destacada do patrimônio do Estado, a um fim determinado, pressupõe uma lei no sentido formal, emanada do Poder Legislativo.

O Estado pode, mediante lei, autorizar a criação de fundações de direito privado, emprestando-lhes a forma de fundação pelo regime jurídico do direito civil.

Quando a lei institucional dá nascimento à fundação destinada a fins e interesses manifestamente coletivos, sem lhe emprestar de maneira expressa a configuração jurídico-civil, ou seja, o regime jurídico de direito privado, deve se entender que se trata de ente de direito público, não subordinado aos preceitos aplicáveis às fundações civis, quer quanto às formalidades de sua constituição, quer quanto ao processo de fiscalização.

Ou seja, sendo criada diretamente por lei, será autarquia, ainda que fundacional. Por outro lado, se tiver criação autorizada por lei, será uma fundação pública.

Nestes termos, fundação de direito público, espécie do gênero autarquia, é a pessoa jurídica de direito público, administrativa, de substrato patrimonial, criada pelo Estado para a consecução de serviço público específico e sujeita à tutela administrativa da entidade política matriz criadora<sup>21</sup>.

---

<sup>21</sup> CRETELLA JUNIOR, José. *Tratado de Direito Administrativo*, 1970, vol. VII, p. 73

## 2.2. Fundações com Regime Jurídico de Direito Privado

Entre as fundações com regime de direito privado, identificam-se as fundações privadas, com patrimônio privado, instituídas conforme o regime jurídico do Código Civil (arts. 62 a 69, Lei nº 10.406/2002). Estas são estruturas alheias à Administração Pública, objeto de estudo do Direito Civil.

Dentre essas fundações privadas, é possível a participação estatal. Trata-se da “participação fundacional do Estado”, com autorização constitucional para tanto na Constituição de 1988. Essas fundações civis com participação estatal não integram a Administração Pública, estando situadas no setor privado, sob o regime do Código Civil de 2002. A participação do Estado não desnatura essas fundações, sendo hipótese semelhante à das participações financeiras ou acionárias do Estado em sociedades particulares, que preservam essa condição.

Por fim, existem as fundações com criação autorizada por lei (art. 37, XIX, CRFB/1988), com utilização de recursos públicos, regime jurídico regido predominantemente pelo Código Civil, denominadas de “fundações públicas com regime jurídico de direito privado”, ou “fundações públicas”, ou “fundações estatais”. Veja-se o texto constitucional:

Art. 37 (...)

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O Estado *lato sensu* possui legitimidade para instituir fundações civis de Direito Civil, dotando-as de patrimônio a ser personalizado. Pontua Sergio Andrea Ferreira que “ser pessoa jurídica de direito público ou de direito privado não significa ter capacidade, apenas, em um desses ramos”<sup>22</sup>, e que o reconhecimento de tal legitimidade estatal já se dava no regime do Código Civil de 1916.

A fundação de direito privado como instrumento de descentralização administrativa, foi alvo de estudo de consagrados doutrinadores, a exemplo de Seabra Fagundes que pontuava:

outrora, o Estado, ante a necessidade de tornar autônomos certos serviços, valia-se do instituto privado da fundação, erigindo em pessoa jurídica, sob essa modalidade, certos departamentos seus.<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> FERREIRA, Sergio De Andréa. As fundações estatais e as fundações com participação estatal. In: MODESTO, Paulo (coord.). *Nova organização administrativa brasileira*. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 70.

<sup>23</sup> SEABRA FAGUNDES, Da contribuição do código civil para o direito administrativo. *Revista de Direito Administrativo*, n. 78, p.1. apud FERREIRA, Sergio De Andréa. As fundações estatais e as fundações com participação estatal, *op. cit.*, p. 70.

O poder público instituía fundações visando personalizar certos serviços estatais para lhes conferir autonomia, agilidade na atuação, com capacidade de se tornarem sujeitos de direitos e obrigações. Nessa época, não era concebida a existência de pessoas jurídicas públicas não-políticas, ou pessoas com regime de direito público exclusivamente administrativas, as autarquias. Tampouco se identificava o que hoje conhecemos como administração indireta.

Com isso, pela outorga da personalidade jurídica de direito privado alcançava-se o objetivo da autonomia de certos serviços públicos, com proveito para a atuação estatal, que assim ganhava um novo instrumento<sup>24</sup>.

Dessa forma, as fundações foram historicamente usadas pela Administração Pública como instrumentos de descentralização administrativa.

A partir da década de 40, por opção política do legislador, as fundações de direito privado passaram a integrar a administração pública indireta, ou seja, compor o elenco de descentralização administrativa institucional.

### **3. AS FUNDAÇÕES PÚBLICAS COM REGIME JURÍDICO DE DIREITO PRIVADO (“FUNDAÇÕES ESTATAIS”)**

Exposto o tema acerca das espécies de fundação, gênero, segundo a teoria geral do direito, passamos a delinear as peculiaridades das fundações estatais, ou seja, aquelas fundações que integram a Administração Pública indireta, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e sem poderes próprios de Estado.

São regulamentadas na atualidade pelo Decreto-lei nº 200/1967, redação vigente:

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;

b) Empresas Públicas;

c) Sociedades de Economia Mista.

d) fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade. (Renumerado pela Lei nº 7.596, de 1987)

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

(...)

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que

---

<sup>24</sup> *Ibid.*, p. 71.

não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)

### 3.1. Posição das Fundações Estatais em Relação à Administração Pública desde a Edição do Decreto-lei nº 200/67 até a Edição da Emenda Constitucional nº 19/98

Apesar de hoje ser pacífico o fato de as fundações estatais integrarem a Administração Pública indireta, nem sempre foi assim, vejamos:

- (i) Decreto-lei nº 200/1967: fundações estatais pertenciam à Administração Indireta antes do DL nº 200/67 e na redação originária dele.

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.

§ 2º *Equiparam-se às Empresas Públicas*, para os efeitos desta lei, *as Fundações* instituídas em virtude de lei federal e de cujos recursos participe a União, quaisquer que sejam suas finalidades. (Revogado pelo Decreto-Lei 900, de 1969)

- (ii) Decreto-lei nº 900/1969: fundações excluídas da Administração Indireta, passando a ser entes de cooperação. Só estavam sujeitas à supervisão ministerial quando recebessem subvenções ou transferências orçamentárias.

§ 2º Equiparam-se às Empresas Públicas, para os efeitos desta lei, as Fundações instituídas em virtude de lei federal e de cujos recursos participe a União, quaisquer que sejam suas finalidades. (**Revogado** pelo Decreto-Lei 900, de 1969)

- (iii) Decreto-lei nº 2.299/1986: situação híbrida, reintegradas para alguns efeitos na Administração Indireta.

§ 2º As *fundações* instituídas em virtude de lei federal ou de cujos recursos participe a União **integram também a Administração Federal indireta, para os efeitos de:** (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 1986 (Revogado pela Lei nº 7.596, de 1987)

a) subordinação aos mecanismos e normas de fiscalização, controle e gestão financeira; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 1986) (Revogado pela Lei nº 7.596, de 1987)

b) inclusão de seus cargos, empregos, funções e respectivos titulares no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 1986) (Revogado pela Lei nº 7.596, de 1987)

§ 3º Excetuam-se do disposto na alínea b do parágrafo anterior as fundações universitárias e as destinadas à pesquisa, ao ensino e às atividades culturais. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 1986) (Revogado pela Lei nº 7.596, de 1987)

- (iv) Lei nº 7.596/1986: as fundações estatais são reinseridas na Administração Indireta, redação ainda vigente.

Art. 4º A Administração Federal compreende: (...)

II - A **Administração Indireta**, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.
- d) **fundações públicas**. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)

Art. 5º Para os fins dessa lei, considera-se: (...)

IV - **Fundação Pública** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)

- (v) Emenda Constitucional nº 19/1998: continuam fazendo parte da Administração Indireta, e sua criação não se dá diretamente por lei, mas sim é autorizada por lei.

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - **somente por lei específica** poderá ser criada autarquia e **autorizada a instituição** de empresa pública, de sociedade de economia mista e **de fundação**, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

### 3.2. As Fundações Públicas, Fundações Estatais ou Fundações Públicas com Regime Jurídico de Direito Privado

As “fundações públicas”, entidades da administração indireta dotadas de personalidade jurídica de direito privado, não têm fins lucrativos, o que as diferencia das empresas estatais, e desenvolvem atividades que não exigem execução por órgãos ou entidades de direito público, o que as diferencia das autarquias<sup>25</sup>. Adquirem personalidade jurídica pelo registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, após prévia autorização legislativa para sua criação.

São inegavelmente de direito privado, mas não integralmente regidas pelo Código Civil, possuindo regime jurídico próprio, pois são “fundações privadas, mas não particulares” nos dizeres do Prof. Sergio Andrea Ferreira.

Conforme analisado anteriormente, a espécie de fundação ora em estudo foi concebida como um mecanismo de descentralização administrativa, visando conferir maior autonomia e maleabilidade às operações estatais. Em sua origem, foram criadas antes mesmo das autarquias, pessoas jurídicas meramente administrativas, ou seja, dotadas de regime de direito público,

---

<sup>25</sup> FERREIRA, Sergio De Andréa. As fundações estatais e as fundações com participação estatal, *op. cit.*, p. 71.

autonomia administrativa, financeira, mas não política, o que as diferencia dos entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

As fundações, enquanto entes de descentralização institucional com regime jurídico de direito privado, visam, de certa forma, a amainar a incidência do regime jurídico de direito público nas relações estatais, seja na forma de contratação de pessoal, seja na aquisição de bens ou serviços. É certo que, ainda que entidade de descentralização com regime jurídico de direito privado, não é uma entidade particular, sendo pessoa jurídica constituída e mantida pelo Estado. Assim, necessariamente nuances do regime jurídico de direito público se farão presentes.

Com isso, por exemplo, precisam fazer concurso público para contratação de pessoal, assim como as empresas estatais, mas, possuindo regime jurídico de direito privado, podem contratar seu pessoal conforme a legislação trabalhista, e não conforme a legislação estatutária, que possui maior rigidez de gestão em alguns pontos, a exemplo da garantia constitucional da estabilidade.

#### **4. ANÁLISE DAS PROPOSTAS DO ANTEPROJETO DE LEI DE NOVA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA BRASILEIRA**

No final do ano de 2009 foi apresentado anteprojeto de lei para uma nova organização administrativa brasileira, elaborado por uma Comissão de Juristas constituída pela Portaria nº 426/2007<sup>26</sup>, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Referida Comissão foi composta pelos renomados Professores Almiro do Couto e Silva, Carlos Ari Sundfeld, Floriano de Azevedo Marques Neto, Paulo Eduardo Garrido Modesto, Maria Coeli Simões Pires, Sergio Andrea Ferreira e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, especialistas em Direito Administrativo.

Dentre as propostas do anteprojeto, com relação às fundações estatais, o art. 7º trouxe a previsão de que a Administração Indireta é integrada por entidades, com personalidade jurídica, dotadas de autonomia administrativa e funcional, vinculadas aos fins definidos em suas leis específicas.

O art. 8º, por sua vez, determinou que a Administração Indireta compreende (i) as entidades estatais de direito público, que são as autarquias, e (ii) as entidades estatais de direito privado, que são as empresas estatais, as fundações estatais, e os consórcios públicos com personalidade de direito privado.

No art. 11, parágrafo único, o anteprojeto pacifica o que já se entende na doutrina hoje, no sentido de que se considera autarquia

---

<sup>26</sup> Fonte: <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/projetos-encerrados/proposta-de-lei-organica>.

a entidade estatal a que a lei tenha denominado fundação ou fundação pública e cujas competências sejam de natureza incompatível com a personalidade de direito privado, não se sujeitando às normas da legislação civil e processual civil relativas a fundações nem às normas desta lei relativas a fundações estatais.

Nada mais são do que as fundações públicas com regime jurídico de direito público, espécies do gênero autarquia. Visando a simplificação da organização administrativa federal brasileira, o anteprojeto propôs que todas fossem consideradas autarquias, eliminando a espécie fundação pública de direito público.

Nos termos do art. 19, a fundação estatal é definida como a

pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, instituída e mantida por entidade ou entidades estatais, em conjunto ou não com particulares, com autorização legal específica, qualquer que seja sua denominação.

O §1º do art. 19 determina que a área de atuação da fundação estatal observará o disposto em lei complementar, conforme art. 37, inciso XIX, enquanto o §2º dispõe que a instituição de fundação estatal independe de dotação inicial de bens.

Neste ponto, acerca da prescindibilidade de dotação inicial de bens, relevante se faz o ensinamento do Professor Sergio Andrea Ferreira no sentido de que, enquanto elemento de descentralização administrativa institucional, a fundação pública tem a estruturação de instituto (fundação-instituição), ou seja, o substrato personalizado é, na verdade, organizacional, estrutural, de modo que o patrimônio pode ser originariamente um conjunto vazio de bens, que vai se formando com a aquisição de bens e o aporte de recursos, algo que não é permitido às fundações particulares<sup>27</sup>.

Relevante ainda no anteprojeto o §8º do art. 19, ao dispor que não se aplicam às fundações estatais as normas da legislação civil e processual civil relativas a fundações.

O art. 20 do anteprojeto propõe inovação no ordenamento, ao dispor que podem as fundações ser instituídas por mais de uma pessoa político-administrativa, caso em que integrarão a administração indireta das instituidoras.

Nos arts. 21 a 26 o anteprojeto aborda o regime comum das entidades estatais de direito privado, ou seja, das empresas estatais, fundações estatais, e consórcios públicos com personalidade jurídica de direito privado. Dispõe que em sua gestão e atuação se sujeitam ao regime jurídico próprio das pessoas jurídicas de direito privado, inclusive quanto à remuneração de pessoal, ao pagamento e à execução de seus créditos e débitos, e ainda quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

---

<sup>27</sup> FERREIRA, Sergio De Andréa. As fundações estatais e as fundações com participação estatal, *op. cit.*, p. 75

## 5. AS FUNDAÇÕES ESTATAIS NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgada em 21 de setembro de 1989, prevê em seu artigo 14 a fundação pública dentre as entidades da administração indireta.

Em sua redação originária, a Constituição previa no §5º, do mesmo artigo, só ser permitida a instituição pelo Estado de Minas Gerais de fundação com natureza de pessoa jurídica de direito público:

Art. 14 (...)

§ 5º – Ao Estado somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público. (Parágrafo com redação na versão original.)<sup>28</sup>

Acredita-se que o motivo de tal previsão fora justamente evitar a celeuma acerca da natureza jurídica da fundação pública, e dos limites de incidência do regime jurídico de direito público e de direito privado.

Este parágrafo 5º do art. 14 passou por duas alterações, respectivamente pelas Emendas Constitucionais nº 84/2010 e nº 92/2014, vejamos:

§5º – Ao Estado somente é permitido instituir ou manter fundação com natureza de pessoa jurídica de direito público, cabendo a lei complementar definir as áreas de sua atuação. (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§5º – Ressalvada a entidade a que se refere o § 14 do art. 36, ao Estado somente é permitido instituir ou manter fundação com personalidade jurídica de direito público, cabendo a lei complementar definir as áreas de sua atuação. (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 92, de 4/4/2014.)

Com isso, percebe-se que a reforma constitucional implementada em 2014 ressaltou da proibição de fundação pública com regime jurídico de direito privado uma única entidade. Vejamos o art. 36, §4º, incluído na Constituição mineira pela Emenda Constitucional nº 84/2010:

Art. 36 (...)

§ 14 – Lei de iniciativa do Governador do Estado poderá instituir regime de previdência complementar para os servidores de que trata este artigo, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado, no que couber, o disposto no art. 202 da Constituição da República. (Parágrafo acrescentado pelo art. 9º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

<sup>28</sup> *Constituição do Estado de Minas Gerais.* Disponível em: [https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/constituicao\\_estadual\\_multivigente.pdf](https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/constituicao_estadual_multivigente.pdf)

Assim, na organização administrativa do Estado de Minas Gerais temos uma única fundação pública com regime jurídico de direito privado, que é a Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – PREVCOM-MG<sup>29</sup>.

Em contraposição, temos várias fundações públicas com regime jurídico de direito público, em sua essência, espécies do gênero autarquia: Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais – HEMOMINAS, Fundação Clóvis Salgado – FCS, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG, Fundação de Arte de Ouro Preto – FAOP, Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais – UTRAMIG, Fundação Educacional Caio Martins – FUCAM, Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, Fundação Ezequiel Dias – FUNED, Fundação Helena Antipoff – FHA, Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG, Fundação João Pinheiro – FJP, Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA<sup>30</sup>.

Isso nos leva a imaginar o porquê de o Estado não ter permitido fundações públicas com regime jurídico de direito privado antes, e porque excepcionar a fundação de previdência complementar de seus servidores.

Conforme “Parecer para o 1º turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 62/2013”<sup>31</sup> justifica-se a alteração em razão da reforma previdenciária operada com as Emendas nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005, a partir das quais a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 passou a permitir a adoção do regime de previdência complementar para os servidores públicos de todos os entes da federação.

As Lei Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 2001, estabelecem que as entidades fechadas de previdência complementar devem constituir sob a forma de fundação, sem fins lucrativos e, apesar de não especificarem a personalidade jurídica, se de direito público ou de direito privado, a justificativa da PEC dispõe que é “o entendimento do órgão fiscalizador (PREVIC) no sentido de que a entidade em questão tenha personalidade jurídica de direito privado”<sup>32</sup>.

---

<sup>29</sup> Estatuto social da PREVCOM-MG. Disponível em: <http://www.prevcommg.com.br/assets/estatuto-social-da-prevcom-mg-site.pdf>

<sup>30</sup> Fonte: <http://mg.gov.br/estrutura-governamental/27>

<sup>31</sup> MINAS GERAIS. *Proposta de Emenda à Constituição nº 62/2013*. Disponível em: [https://www.almg.gov.br/atividade\\_parlamentar/tramitacao\\_projetos/documento.html?a=2013&n=62&tipoProjeto=PROPOSTA%20DE%20EMENDA%20C3%80%20CONSTITUI%C3%87%C3%83O&s=PEC&link=%2Fproposicoes%2Fpesquisa%2Favancada%3Fexpr%3D%28PEC20130006204ESP%5Bcodi%5D%29%5Btxmt%5D%26pesqProp%3Dtrue](https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/documento.html?a=2013&n=62&tipoProjeto=PROPOSTA%20DE%20EMENDA%20C3%80%20CONSTITUI%C3%87%C3%83O&s=PEC&link=%2Fproposicoes%2Fpesquisa%2Favancada%3Fexpr%3D%28PEC20130006204ESP%5Bcodi%5D%29%5Btxmt%5D%26pesqProp%3Dtrue)

<sup>32</sup> MINAS GERAIS. *Proposta de Emenda à Constituição nº 62/2013*. Disponível em: [https://www.almg.gov.br/atividade\\_parlamentar/tramitacao\\_projetos/documento.html?a=2013&n=62&tipoProjeto=PROPOSTA%20DE%20EMENDA%20C3%80%20CONSTITUI%C3%87%C3%83O&s=PEC&link=%2F](https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/documento.html?a=2013&n=62&tipoProjeto=PROPOSTA%20DE%20EMENDA%20C3%80%20CONSTITUI%C3%87%C3%83O&s=PEC&link=%2F)

O Estatuto da fundação pontua em seu artigo 18:

Art. 18. A natureza pública da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais-PREVCOM a que se refere o §15 do artigo 40 da Constituição Federal consistirá na:

I - *submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos*, observado o disposto no art.19, da Lei Complementar nº 132, de 07 de janeiro de 2014;

II - *realização de concurso público* para a contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de processo seletivo, em se tratando de emprego temporário, respeitados os princípios constitucionais da administração pública e *observadas as peculiaridades da gestão privada* e o disposto nos incisos XVI e XVII do art.37, da Constituição da República;

III - publicação anual, no Diário Oficial do Estado e na página oficial do governo do Estado na Internet, de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos do plano de benefícios previdenciários complementares e ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, conforme previsto na legislação de regência da previdência complementar.

IV - Submissão às normas estaduais de governança, a que se referem as Leis Delegadas nº 112, de 25 de janeiro de 2007 e nº 180, de 20 de janeiro de 2011.

## CONCLUSÕES

Diante do exposto, verifica-se que os institutos jurídicos devem ser compreendidos primeiramente segundo a teoria geral do direito, visando a compreensão de sua essência, de seu substrato.

Após tal compreensão, as particularidades de cada regime jurídico poderão incidir nos institutos, como no caso das fundações, que podem ter maior incidência do Direito Civil ou do Direito Administrativo, surgindo as fundações com regime jurídico de direito público, ou as fundações com regime jurídico de direito privado, estas podendo ser constituídas pelos particulares, ou pelo Estado.

Assim, temos (i) as fundações públicas com regime jurídico de direito público, espécies do gênero autarquia, classificação conforme o substrato com inspiração no Direito Romano; (ii) as fundações particulares, que são aquelas regidas integralmente pelo Direito Civil e que não participam da Administração Pública, o que não quer dizer que o Estado não possa participar delas; ou (iii) as fundações públicas com regime jurídico de direito privado, integrantes da Administração Indireta como entes autônomos, e que se distinguem das autarquias por não terem poderes próprios de Estado, e das empresas estatais por não terem finalidades lucrativas.

As fundações estatais (fundações públicas de direito privado) devem idealmente ser utilizadas para serviços públicos que não demandem poderes próprios de Estado e que não tenham finalidade lucrativa, a exemplo de universidades públicas, hospitais públicos, dentre outros. Pode ainda ser um mecanismo de eficiência a sua adoção pela Administração Pública, já que, possuindo regime jurídico de direito privado, permite a contratação de servidores conforme a legislação trabalhista, é discutível a contratação pública mediante regramento mais flexível, dentre outros. As amarras protetivas do direito público são flexibilizadas nessas entidades, permitindo um maior poder de gestão, uma maior flexibilidade a elas.

No entanto, considerando a ausência de norma expressa delineando os limites do regime jurídico de direito público a alcançar as fundações públicas de direito privado, há insegurança jurídica em sua utilização na organização administrativa brasileira, como pudemos verificar com o exemplo do Estado de Minas Gerais.

É inegável a incidência de certas normas de direito público, ainda que sejam elas pessoas jurídicas de direito privado, já que, enquanto entidades criadas pelo Estado, por autorização legal, integrantes da administração pública descentralizada, direta ou indiretamente o regime jurídico de direito público irá refletir em sua atuação, por exemplo, na contratação de pessoal, na aquisição de bens e serviços, dentre outros.

Com isso, ausente perfeito delineamento entre os regimes jurídicos, há insegurança jurídica na utilização das fundações estatais.

Nesse sentido, coerente o posicionamento do Estado de Minas Gerais em não adotar *a priori* em sua organização administrativa a fundação estatal com regime de direito privado, evitando celeumas. Igualmente importante foi o posicionamento de, ao excepcionar em sua Constituição a possibilidade de existência de fundação pública com regime jurídico de direito privado, ter tentado delinear de forma mais clara do que a legislação vigente, qual o colorido que a natureza pública irá conferir àquela entidade de direito privado.

### REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 32ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm). Acesso em: 09 jul. 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 30. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

CRETELLA JUNIOR, José. *Fundações de direito público*. Rio de Janeiro, Forense, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*. 29.ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FERREIRA, Sergio de Andréa. As fundações de direito privado instituídas pelo Poder Público. *Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP*, Belo Horizonte, ano 16, n. 183, p. 71-83, mar. 2017.

FERREIRA, Sergio De Andréa. As fundações estatais e as fundações com participação estatal. In: MODESTO, Paulo (coord.). *Nova organização administrativa brasileira*. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 69-113.

MINAS GERAIS. *Constituição do Estado de Minas Gerais, de 21 de setembro de 1989*. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=CON&num=1989&ano=1989>. Acesso em: 05 jul. 2018.

MINAS GERAIS. *Proposta de Emenda à Constituição nº 62/2013*. Disponível em: [https://www.almg.gov.br/atividade\\_parlamentar/tramitacao\\_projetos/documento.html?a=2013&n=62&tipoProjeto=PROPOSTA%20DE%20EMENDA%20%C3%80%20CONSTITUI%C3%87%C3%83O&s=PEC&link=%2Fproposicoes%2Fpesquisa%2Favancada%3Fexpr%3D%28PEEC20130006204ESP%5Bcodi%5D%29%5Btxmt%5D%26pesqProp%3Dtrue](https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/documento.html?a=2013&n=62&tipoProjeto=PROPOSTA%20DE%20EMENDA%20%C3%80%20CONSTITUI%C3%87%C3%83O&s=PEC&link=%2Fproposicoes%2Fpesquisa%2Favancada%3Fexpr%3D%28PEEC20130006204ESP%5Bcodi%5D%29%5Btxmt%5D%26pesqProp%3Dtrue). Acesso em: 01 jul. 2022.